



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí – Minas Gerais, 14 de março de 2023.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 023/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2023

SHIMIZU PRODUÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VEGETAIS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.391.237/0001-02, com sede na Chácara P.A Santa Cruz BR 020 KM 21 a esquerda Lote 13 Zona Rural, Formosa/GO, representada por Marquele Soares Castro, protocolou **TEMPESTIVAMENTE**, impugnações acerca do Edital referente ao Processo Licitatório 043/2023 – Pregão Presencial nº 023/2023, o qual objetiva a aquisição de plantas, adubos e sementes para atendimento das secretarias administrativas da Prefeitura de Unaí/MG, pelo período de 12 (doze) meses.

I – DAS PRELIMINARES

Como determina a Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 41, §§ 1º e 2º¹, os interessados em participarem do certame licitatório têm à sua disposição tempo necessário ao conhecimento das regras editalícias e, em caso de discordâncias, proporem impugnação, utilizando-se de tal prerrogativa a impugnante assim o fez, apresentando as alegações que serão adiante retratadas.

Sendo assim, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo à análise da argumentação apresentada pela impugnante.

¹ **Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a impugnante alega a necessidade da inscrição no RENASEM, expõe não se tratar de restrição abusiva, desnecessária ou injustificada. Informa que diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade.

Alega ainda que as plantas utilizadas no Município devem ser adquiridas de produtores ou comerciantes devidamente inscritos no RENASEM com especificação de todos os itens licitados e apresentação do RENASEM do respectivo agrônomo responsável, certificações para o objeto licitado conforme os trâmites da Lei nº 10.711/2003, em conformidade com a legislação do MAPA.

Neste teor, a impugnante solicita a alteração do edital e provimento das razões expostas, objetivando para a Administração pública que apenas empresas aptas para a execução do serviço possam participar da presente licitação.

III – DA ANÁLISE DO PLEITO

No caso vertente, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e eficiência nas contratações.

No tocante ao que é descrito na Lei 10711/2003, a qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas. Passemos agora a analisar, o que diz a Lei quando se trata de emissão do certificado do RENASEM.

“Art. 1º O Sistema Nacional de sementes e Mudas, instituído nos termos desta lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional”

No artigo 7º, da referida Lei, nasce no mundo jurídico a exigência de tal documento.

“Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM”.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seu art 8º a lei trata da obrigatoriedade de tal documento para as sociedades empresárias que exercem atividades relacionadas às mudas e sementes.

“As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”.

Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.

Assim, a exigência no edital do certificado e/ou comprovante de Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM da licitante e de seu responsável técnico, mostra-se procedente, pois possui amparo legal.

IV – DA DECISÃO

Assim, em razão do exposto, opto pela **ANULAÇÃO** do presente processo licitatório, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do Art. 49 da Lei Federal nº 8666/1993. Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, tendo em vista a reanálise e readequação das cláusulas do instrumento convocatório. A fim de respeitar os princípios que norteiam a presente Licitação.

Diante o exposto, suspende-se o julgamento do Processo Licitatório em questão, o qual ocorreria de 17/03/2023. Para que assim ocorra a devida reanálise dos termos supramencionados e ocorra futuro lançamento para aquisição do objeto.

Publique-se, intime-se.


Ítalo Kaio Fernandes Amaral
Pregoeiro